



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0092812-87.2022.8.19.0001

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADA: TPC COMERCIO E IMPORTACAO DE PRESENTES LTDA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS- DIFAL. ACÓRDÃO QUE EXERCEU O JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, À LUZ DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1.266/STF. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra o Acórdão que, ao apreciar o recurso de apelação, em sede de juízo de retratação, reformou a r. sentença vergastada e concedeu a segurança ao contribuinte, a fim de declarar a inexigibilidade do ICMS-DIFAL e do Adicional do FECP, para o exercício de 2022.

2. Embargante que sustenta, em síntese, omissão quanto às premissas fáticas que permitem aplicar a modulação de efeitos do Tema de Repercussão Geral n. 1.266/STF, bem como equívoco na utilização, como razão de decidir, de passagem dos Embargos de Declaração no RE n. 1.426.271.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

3. Verificar se o Acórdão embargado contém algum dos vícios do art. 1.022 do CPC, especialmente aqueles alegados pela parte embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existente no julgado. Não têm como objetivo rediscutir o mérito da decisão ou adequá-la ao interesse da parte.



6. O julgado embargado se manifestou de forma expressa, clara e objetiva acerca dos pressupostos fáticos que permitem concluir pela subsunção do caso à modulação de efeitos constante do Tema de Repercussão Geral n. 1.266/STF, sendo possível constatar, da simples leitura da ementa, que restou consignado que se trata de “demanda ajuizada em 14/04/2022, em que inexistem provas de recolhimento do tributo naquele exercício”.

7. Ao contrário do que sustenta o embargante, não há na fundamentação constante do v. Acórdão qualquer menção específica aos Embargos de Declaração no RE n. 1.426.271/CE e muito menos à tese de que seria “irrelevante que o contribuinte tenha recebido decisão provisória favorável ou obtido a suspensão mediante depósito”.

8. Ressalta-se que não se exige manifestação do órgão julgador sobre todas as alegações ou dispositivos legais apontados pelas partes, conforme inteligência da Súmula n. 52 do TJRJ.

9. Conclui-se, portanto, que o embargante busca, por via oblíqua, o reexame da matéria já integralmente apreciada e fundamentada no julgado, o que é incabível por meio dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO:

10. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 52 do TJRJ;

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n. **0092812-87.2022.8.19.0001**, em que figura como embargante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como embargada **TPC COMERCIO E IMPORTACAO DE PRESENTES LTDA**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado



do Rio de Janeiro, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do v. Acórdão, prolatado em id. 000413, que, ao apreciar o recurso de apelação interposto por **TPC COMERCIO E IMPORTACAO DE PRESENTES LTDA**, em sede de juízo de retratação, reformou a r. sentença vergastada e concedeu a segurança, a fim de declarar a inexigibilidade do ICMS-DIFAL e do Adicional do FECP, para o exercício de 2022.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado teria sido omissos quanto às premissas fáticas que permitem aplicar a modulação de efeitos do Tema de Repercussão Geral n. 1.266/STF, notadamente em se considerando a ausência de prova que demonstre o não recolhimento de ICMS, pelo contribuinte, no ano de 2022.

Para além disso, assevera que o Acórdão teria se amparado, como razão de decidir, em passagem dos Embargos de Declaração no RE n. 1.426.271, muito embora tenham os referidos aclaratórios sido rejeitados pelo E. STF.

Requer, assim, sejam sanados os vícios apontados, com o expresso enfrentamento às condições impostas pelo STF no Tema n. 1.266 e, ainda, com a manifestação sobre o caráter de *obiter dictum* da passagem invocada dos embargos de declaração no RE n. 1.426.271.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade.

No mérito, **o recurso não merece prosperar.**

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Admite-se, ainda, efeito modificativo ao recurso tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do *decisum*.

No caso em apreço, contudo, é evidente a pretensão do embargante de obter um novo julgamento, com reexame dos argumentos deduzidos pelas partes, pois não se verifica qualquer dos vícios supramencionados no acórdão embargado.

Especificamente acerca da alegada omissão quanto aos pressupostos fáticos que permitem concluir pela subsunção do caso à modulação de efeitos constante do Tema de Repercussão Geral n. 1.266/STF, **da simples leitura da ementa** é possível constatar que o julgado se manifestou de forma expressa, clara e objetiva sobre a matéria, tendo destacado que se trata de “*demanda ajuizada em 14/04/2022, em que inexistem provas de recolhimento do tributo naquele exercício*”.

Confira-se:

“[...] III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O art. 155, §2º, XII, da Constituição da República estabelece a reserva de lei complementar para a definição dos principais aspectos atinentes ao ICMS, de modo que a validade do Convênio ICMS 93/2015 do Confaz, bem como das leis estaduais editadas logo após a EC n. 87/2015 passou a ser questionada.

4. Em fevereiro de 2021, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto da ADI n. 5.469/DF e do RE 1.287.019/DF, pela sistemática da repercussão geral, fixou tese no sentido de que “a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

5. Julgado que estabeleceu, ainda, que as leis estaduais editadas após a EC n. 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto.

6. Em janeiro de 2022, foi promulgada a LC n. 190/2022, que regulamentou definitivamente a matéria, determinando que a cobrança do diferencial de alíquotas só poderia ser feita noventa dias após a sua publicação (art. 3º). Suprema Corte que declarou a validade da referida previsão no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.066, 7.078 e 7.070.

7. Em outubro de 2025, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.426.271/CE, pela sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento, no sentido de que é válida a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme art. 3º da Lei Complementar 190/2022, e, por maioria, fixou teses vinculantes sobre a matéria (Tema de Repercussão Geral n. 1.266).

8. Na esteira dos supracitados precedentes de observância obrigatória (art. 927, I, do CPC), de aplicabilidade imediata, tem-se que a Lei Estadual n. 7.071/2015 é válida e produz efeitos desde 4 de abril de 2022, nos termos do art. 150, III, “c”, da Constituição da República e do art. 3º da Lei Complementar n. 190/2022, sendo o tributo exigível para o período.

9. Nada obstante, no caso em tela, em se tratando de demanda ajuizada em 14/04/2022, em que inexistem provas de recolhimento do tributo naquele exercício, incide à espécie a modulação de efeitos constante do item “III” do Tema de Repercussão Geral n. 1.266, razão pela qual, excepcionalmente, o tributo não era exigível, ao longo do ano de 2022. Precedentes do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO:

10. Exercido o juízo positivo de retratação.

11. Recurso de apelação conhecido e provido, com a concessão da segurança, a fim de declarar a inexigibilidade do ICMS-DIFAL e do Adicional do FECP, para o exercício de 2022.

12. Em decorrência, na forma do §1º do art. 17 da Lei Estadual n. 3.350/90, fica o Estado do Rio de Janeiro condenado ao



reembolso do valor efetivamente despendido pela impetrante com as custas e despesas processuais.

13. Sem condenação em honorários, com base no art. 25, da Lei n. 12.016/2009 e no Enunciado Sumular n. 512/STF”.

Nota-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta o embargante, não há na fundamentação constante do v. Acórdão qualquer menção específica aos Embargos de Declaração no RE n. 1.426.271/CE e muito menos à tese de que seria “irrelevante que o contribuinte tenha recebido decisão provisória favorável ou obtido a suspensão mediante depósito”.

Nada obstante, vale ressaltar que é despicienda a manifestação do Órgão Julgador sobre todas as alegações e dispositivos legais apontados pelas partes, consoante a dicção do Enunciado Sumular n. 52 deste Tribunal, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Nesse cenário, é evidente que o presente recurso não busca sanar os vícios arguidos, mas manifestar inconformismo com o *decisum*. Assim, restando a matéria suficientemente apreciada pelo v. Acórdão, intenta o embargante reexaminar a matéria por via oblíqua, o que não se pode admitir.

Em face do exposto, à míngua de contradição, omissão ou obscuridade, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR